

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILMO(a.) SR(a). PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.051/2023-CPL/MP/PGJ  
PROCEDIMENTO SEI N.º 2023.000129  
Código UASG: 925849

ALVES E AMORIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, conforme procuração já acostada aos autos do processo licitatório epigrafado, vem, tempestivamente, apresentar as CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GB MANAUS AUTOCENTER LTDA, conforme lhe faculta o conforme lhe faculta o art. 156 da Lei n.º 14.133/2021 c/c § 1º do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019 e item 13 do instrumento editalício, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da tempestividade das presentes contrarrazões. A Lei das Licitações e Contratos Administrativos de n.º 14.133/2021, prevê em seu art. 165 que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)”

No mesmo sentido o dispõe o § 1º do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019. Vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Já o item 13.2. do edital dispõe que:

“13.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Logo, temos que a manifestação de intenção recursal pela empresa GB MANAUS AUTOCENTER LTDA, ora Recorrente, se deu no dia 30/01/2024 (terça-feira), mesmo dia de seu acatamento, de forma que o lapso temporal para apresentação das razões do recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, apenas no dia 31/01/2024 (quarta-feira), encerrando-se no dia 02/02/2024 (sexta-feira). Assim, conforme legislação e edital, o prazo para apresentação das contrarrazões pela Recorrida teve seu início no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do recurso, qual seja, dia 05/02/2024 (segunda-feira), encerrando-se no dia 07/02/2024 (quarta-feira).

Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

#### 2. DOS FATOS.

A Recorrida apresentou sua Proposta Comercial e seus documentos de Habilitação na forma da lei e dentro das regras editalícias do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.051/2023-CPL/MP/PGJ, sagrando-se vencedora por apresentar menor preço após a fase de lances.

Após a declaração de vencedora da Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, frise-se, apenas com intuito de procrastinar e tumultuar o processo licitatório, com fundamentos totalmente presunçosos, dezarrazoados e temerários, sequer devem ser conhecidos, quicá provido o recurso em questão, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, da vinculação ao edital, além da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Repise-se, os fundamentos do recurso apenas demonstram o intuito leviano da GB MANAUS AUTOCENTER LTDA, eivado de presunção, em levar esse Ilmo. Pregoeiro e a D. CPL ao erro. Vejamos:

Alegou a empresa GB MANAUS AUTOCENTER LTDA, de forma dezarrazoada, que o veículo ofertado pela Recorrida e vencedora do certame não atenderia as exigências do edital, posto que não teria sido especificado os pormenores dos dados do veículo na proposta, assim como teria este D. Pregoeiro aberto sucessivos prazos para apresentação de documentos pela licitante vencedora, pelo que pede a desclassificação da mesma.

Portanto, de logo cabe-nos frisar que as alegações da recorrente são baseadas em meras suposições, sem qualquer prova do alegado, inclusive diante de várias versões que o veículo ofertado possui, das quais contém as características mínimas exigidas.

Ademais, é certo que a Recorrida irá proceder com a entrega do veículo nas condições exigidas, não havendo motivos para serem consideradas as suposições suscitadas pela Recorrente. Frise-se, de logo, que o veículo que será entregue é o modelo S10 na versão S10 4X4 - 2.8 MIDNIGHT OPC. PCO.

A alegação infundada de que a proposta não expressa com clareza o veículo ofertado é totalmente desprovida de respaldo legal, posto que o próprio edital prevê na alínea 'c' do subitem 5.7 que "(...)a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;". E no subitem 8.1. assevera que:

8.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, no que couber:

8.1.1. Valor unitário e total do item;

8.1.2. Marca;

8.1.3. Fabricante;

8.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, sem identificação da licitante;

Ora, o que importa é que a proposta demonstre que o veículo ofertado atende as exigências mínimas do edital, o que foi feito pela Recorrida. Assim, as alegações de individualização das especificidades na proposta não possuem respaldo no instrumento convocatório, pelo que o mesmo pode ser verificado pela D. CPL através da ficha técnica, bem como se julgasse necessário, realizar diligências para que a Recorrida procedesse com as informações pertinentes.

Ademais, percebe-se que a Recorrente, sem qualquer fundamento jurídico para impugnar o brilhante ato de declarar a Recorrida vencedora, busca criar novas regras para o certame, quando aduz que "(...)em relação aos itens exigidos pelo descritivo do edital e que não são passíveis devirem de fábrica, a Proposta é omissa ao não mencionar que irá instalá-los e ao não cotar o preço de cada item(...)".

Em nenhum momento o edital exige tal cotações e etc., inclusive sendo claro quando descreve como "EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS, ACESSÓRIOS E ITENS ADICIONAIS", ou seja, equipamentos que não vem de fábrica no veículo. Veja ainda que alega que não é demonstrada a potência e torque em valores mínimos. Ora, o exige que o veículo possua potência mínima e, quando apresentado a potência do veículo superior ao mínimo exigido, é patente que há o cumprimento daquela exigência, portanto, não merece prolongarmos acerca do tema, pelo que resta combatidas todas alegações do recurso.

Já em relação a alegação de que:

"(...)Anoto-se que a sessão inaugural foi em 12/01/2024, mesmo dia em que foi solicitado o envio das propostas reformuladas e dos documentos de habilitação dos melhores colocados. Daí porque não ser possível compreender por qual razão, sobretudo na aparente falta de disciplina editalícia, em 25/01/2024, às 10:59:06 o Senhor Pregoeiro abriu oportunidade - sem assinar prazo - para envio de procuração que deveria constar originalmente no caderno de documentação. E mais, não indicou a disposição editalícia e nem o comando legal no qual fundou sua decisão. Exatamente às 14:00:03, o sistema registra que a Recorrida enviou os anexos solicitados. Remanesce, para nós, a interrogação sobre o fundamento legal da decisão e sobre qual prazo foi efetivamente concedido.(...)".

Percebe-se que sequer a Recorrente analisou os documentos colacionados no dia 12/01/2024 as 13:03hs, em formato .rar (o chamado zipado). Destacamos que a procuração que posteriormente foi requerida e vinculada no sistema, já constava junto a documentação de habilitação. Portanto, não há juntada de novo documento ou juntada de documento de forma intempestiva, visto que a procuração já havia sido anexada no momento correto. Assim, não há o que levar em consideração qualquer alegação infundada acerca do tema.

No que concerne ao alegado de que "A Condução do certame subverteu essa ordem e, com fundamento no subitem 12.13, abriu prazo extraordinário para envio apenas dos atestados ( e não de toda documentação enviada eletronicamente), como pré-requisito para proferir o resultado da habilitação.(...)", merece reproche, posto que o pregoeiro detem o poder de diligenciar a qualquer tempo perante as licitante, bem como solicitar apresentação de documentos, o que aconteceu no presente caso. Assim, reitera que a Recorrida cumpriu todos os termos do edital, devendo ser mantida na condição de vencedora, devidamente classificada e habilitada.

Desta forma, a recorrente busca levar esse D. Julgador ao erro, o que não se pode aceitar, posto que a proposta da Recorrida preenche os requisitos exigidos no edital, assim, não há o que se falar em descumprimento das normas editalícias.

Portanto, é infundada a alegação da recorrente neste aspecto, apenas fruto de levar essa comissão ao erro, com interpretação equivocada do instrumento editalício e das normas legais, não havendo qualquer vício na proposta e documentos da Recorrida, assim com na condução retilínea e brilhante por parte deste D. Pregoeiro.

A licitação deve seguir os princípios que regem o processo licitatório, dispostos no art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

O Pregão, instituído pela Medida Provisória n.º 2.026-3, de 28 de julho de 2000 e Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, Anexo I e II, é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Diante disso, verifica-se que a empresa Recorrente pleiteia a desclassificação e inabilitação da licitante vencedora por suposições e sem quaisquer fundamentos legais capazes de ensejar reforma no decisum, visto que comprovado o cumprimento de todas as normas editalícias por parte da Recorrida.

Assim, tais alegações não podem e não deve jamais ser acatadas, vez que não está fundamentada legalmente, além de que se for provida, malferirá diversos princípios constitucionais como da razoabilidade, celeridade, supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Temos que o objetivo básico dos órgãos públicos é licitar sem criar entraves burocráticos desnecessários, colocando à disposição do cidadão os serviços essenciais como saúde, educação e saneamento. Para isto, deve o administrador público trabalhar com honestidade, transparência, aplicando, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade administrativa.

Desta feita, a Comissões de Licitações ao habilitar e declara a Recorrida vencedora procedeu de forma correta, efetuando julgamento com base na legislação pertinente, posto que cumpridas todas as exigências do edital, procedendo com a contratação do bem com melhor proposta e melhor forma de contratação para a administração pública.

Ademais, agiu com moderação e sem excesso nos julgamentos, baseado no princípio da razoabilidade. Sendo assim, a Vinculação ao Edital, que é o procedimento formal, não pode ser confundida com o excesso de rigorismo criado pelos agentes públicos. O interesse público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade.

E é neste sentido que têm se posicionado nossos Tribunais Superiores. Vejamos, pois, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 294)

A usurpação do poder de discricionariedade por parte da Administração Pública gera a nulidade dos seus atos, caracterizando meio indireto de restrição à participação, vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Ferindo diretamente os Princípios norteadores da Licitação, o que não ocorreu no caso.

É patente, pois, que a habilitação e declaração como vencedora da Renovo Motors foi acertada, não devendo ser acatada as infundadas e desarrazoadas alegações da Recorrente, sob pena de eivar de vício irreversível todo o processo licitatório.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a Recorrida a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que mantenha sua Decisão, no sentido de manter vitoriosa a empresa Renovo Motors no certame, por cumprir os termos editalícios e ter apresentado proposta mais vantajosa a administração pública, além de prezar pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, economicidade, celeridade, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, tudo na forma da legislação pertinente.

Pede e Espera Deferimento!

Manaus-AM, 07 de fevereiro de 2024.

ALVES E AMORIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
CNPJ/MF sob o nº 10.638.915/0001-80

**Fechar**

